Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 773/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/05260/2017
PROTOCOLO	: 1797736
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA IRENE REGINATTO EIBEL 2. ADÃO UNIRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO – RESULTADOS DEMONSTRADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, devendo ser ressalvada a ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, da **Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS**, gestão do Sr. **Adão Unirio Rolim** e da Sra. **Maria Irene Reginatto Eibel**, com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor da Fundação para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor *Adão Unirio Rolim*, e da Senhora *Maria Irene Reginatto Eibel, Presidente*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 2775/2018, f. 306-316, e apresentou algumas ressalvas referente à Prestação de Contas:

> O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, conforme se verifica no site http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).
>
> Falta de parecer do Conselho da Fundação Cultural sobre as contas de 2016 em virtude da não nomeação de integrantes para compor o Conselho Fiscal, não dando atendimento aos dispositivos legais.

Dessa forma, sugeriu apreciação da viabilidade de intimação aos responsáveis.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 14656/2018, f. 318-332, no qual constatou que a presente prestação de conta não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos no Anexo III, CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, item 2.1- PODER EXECUTIVO, subitem 2.1.1- ADMINISTRAÇAO DIRETA E INDIRETA, Letra B.

Portanto, a ausência dos documentos acima citados (Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício e Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei) fica o responsável sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

> • art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
>
> • art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9651/2019, f. 333-338, no qual opinou por contas irregulares, haja vista o não cumprimento dos

Artigos 37, 42, caput e inciso II, e 59, III, da Lei Complementar n. 160, e aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência dos artigos 42, caput e inciso II, do mesmo diploma legal.

Devido ao posicionamento relatado, determinei a intimação do Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal, e da Senhora Maria Irene Reginatto Eibel, então presidente, para apresentem justificativas e/ou documentos caso existentes, visando sanar as irregularidades descritas na Análise n. 2775/2018 da 5ª Inspetoria de Controle Externo e no Parecer n. 14656/2018 da Auditoria deste Tribunal, e do Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, – atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, bem como da Senhora Suellen de Souza Rodrigues, atual Presidente, para conhecimento. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de fs. 341-344 [1].

Após, os autos retornaram a equipe técnica da DFCGG, Análise n. 637/2020, f. 443-448, a qual considerou a pendência sanada, concluindo que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Em seguida a Auditoria, tendo sido emitido o Parecer n. 1598/2020, f. 450-457, no qual considerou sanada a irregularidade apontada inicialmente. Todavia conclui pela regularidade com ressalva, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e a aplicação de multa em face da intempestividade no envio de documentos para Prestação de Contas.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer n. 6465/2020, f. 458-460, no qual relata o posicionamento adotado pela Auditoria e, opinou, também, pelo julgamento de contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela recomendação à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

[1] Termos de Intimações n. 10007, 10008, 10024 e 10026/2019, de 28 de junho de 2019.

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2016, da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, tendo como responsáveis o Senhor *Adão Unirio Rolim*, Prefeito, e a Senhora *Maria Irene Reginatto Eibel, Presidente*.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/*MS*, gestão do Senhor **Adão Unirio Rolim**, Prefeito, e da Senhora **Maria Irene Reginatto Eibel**, Diretora-Presidente, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM